

PARECER Nº:	0825-001/2022 – CGM/PMB – DISPENSA DE LICITAÇÃO
INTERESSADO:	Secretaria Municipal de Educação
ASSUNTO:	Parecer Conclusivo da análise do processo administrativo para a contratação emergencial de serviços de transporte escolar.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 2022-170801.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº.: 7/2022-170801, ORIGINÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BONITO/PA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DE LOCOMOÇÃO DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BONITO/PA.

CONTRATADA: CNIT – SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ/MF: 27.459.005/0001-33.

VALOR GLOBAL: R\$ 1.817.970,00 (UM MILHÃO, OITOCENTOS E DEZESSETE MIL, NOVECENTOS E SETENTA REAIS)

PARECER TÉCNICO – CONTROLE INTERNO

A **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BONITO/PA – CGMB** foi regulamentada pela **Resolução nº. 7739-TCM/PA** e, têm suas atribuições regulamentadas pela **Lei Municipal nº. 015, de 10 de dezembro de 2009**. Através do **Decreto Municipal nº. 023-A, de 18 de agosto de 2022**, fora nomeado(a) o(a) Controlador(a) Geral do Município de Bonito/PA.

As rotinas de trabalho adotadas pelo Controle Interno cabem, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, esta Controladoria encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Pois bem. Trata-se da análise do Processo Administrativo nº. 2022-170801 relativo ao procedimento de Dispensa de Licitação nº 7/2022-170801, que tem como objeto a contratação de pessoa

jurídica especializada na prestação de serviços de transporte escolar, a fim de atender as necessidades de locomoção dos alunos matriculados na rede municipal e estadual de ensino do município de Bonito/PA.

Após análise da Assessoria Jurídica e demais procedimentos, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação.

É o relatório.

DA ANÁLISE:

1 – DA FASE INTERNA:

1.1 – Da Instrução do Processo Administrativo:

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio para realização do feito, devidamente autuado atendido o *caput* do artigo 38 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

- ✓ Solicitação do Setor Demandante (Ofício nº 002-A/2022-SEMED), datado de 08 de agosto de 2022.
- ✓ Termo de Referência com as devidas considerações e justificativas;
- ✓ Autorização para abertura de Processo Administrativo e realização da Pesquisa de Preço;
- ✓ Pesquisa de Mercado com o respectivo Mapa Comparativo de Preços;
- ✓ Solicitação de Dotação Orçamentária capaz de cobrir as despesas pretendidas, com base no Preço Médio colhido na Pesquisa de Mercado;
- ✓ Indicação de Dotação Orçamentária por parte da Contabilidade Municipal;
- ✓ Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- ✓ Autorização do(a) Ordenador(a) de Despesas à Comissão Permanente de Licitação para formalização da contratação;
- ✓ Termo de Autuação do Processo pela Comissão Permanente de Licitação;
- ✓ Juntada do Decreto nº 014-A/GP-PMB, que dispõe sobre a nomeação da Comissão Permanente de Licitações do Poder Executivo Municipal de Bonito/PA, bem como o Decreto nº 019-A/GP-PMB;

- ✓ Minuta do Contrato Administrativo nº 2022-170801;
- ✓ Termo de Dispensa de Licitação com a respectiva Justificativa do Preço;
- ✓ Convocação do fornecedor para apresentação de documentação habilitatória vigente e atualizada;
- ✓ Juntada da documentação relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeiras e qualificação técnica, dentre outras, do fornecedor;
- ✓ Solicitação manifestação da Assessoria Jurídica sobre a possibilidade de proceder com a devida Dispensa de Licitação e aprovação da Minuta de Contrato;
- ✓ Parecer Jurídico;
- ✓ Contrato Administrativo nº 20222508-01;
- ✓ Extrato de Publicação de Contrato;
- ✓ Despacho de encaminhamento do processo para esta Controladoria Municipal.

1.2 – Da Análise Jurídica:

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica desta Municipalidade constatou que sua elaboração se deu com observância à legislação que rege a matéria, atestando sua legalidade, conforme Parecer Jurídico nº. 7/2022-170801.

Atendida, portanto, a exigência legal contida no Artigo 38, inciso VI e Parágrafo Único da Lei nº. 8.666/1993.

2 – DA FASE EXTERNA:

2.1 – Da Dispensa de Licitação:

A fase externa inicia-se com a avaliação jurídica formal, sobre a regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação nº 7/2022-170801, cujo objeto refere-se à contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de transporte escolar, a fim de atender as necessidades de locomoção dos alunos matriculados na rede municipal e estadual de ensino do município de Bonito/PA.

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, devem-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se a Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações) em seu artigo 24, inciso IV, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando **caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (Grifo nosso)

O que se verifica nesse artigo da Lei é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo a dispensa de licitação.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e art. 2º da Lei nº 8.666/1993).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade, e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desta feita a Lei Federal nº 8.666/1993 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, o art. 24, da referida lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada.

Em análise ao processo de Dispensa de Licitação nº 7/2022-170801 e no que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, assim como detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas, o valor do serviço foi o mais vantajoso para a administração, conforme cotação de preços realizada no processo administrativo e que a Administração Municipal observou todas as regras e procedimentos a que e é imposta.

Assim, após conclusos os procedimentos iniciais do processo, foi dada, portanto, a devida legalidade, em conformidade com que dispõe o princípio insculpido no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, além de consequente análise documental, tendo dessa forma o processo de Dispensa cumprido todas as exigências legais.

2.2 – Do Repasse Financeiro:

A disponibilidade orçamentária consignada é compatível ao cumprimento dos encargos a serem assumidos no processo de Dispensa de Licitação nº 7/2022-170801, conforme informações constantes nos autos no expediente de sugestão da Dotação Orçamentária, bem como no expediente nominado de “Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira”, guardando aderência com o Art. 16, Inciso II da Lei Complementar nº. 101/2000.

Nesta seara, é preciso salientar que esta Controladoria Municipal não se aprofundou na análise da assertividade da Dotação Orçamentária indicada, uma vez não guardar formação técnica especializada para criticar, pormenorizadamente, a informação prestada pela respeitável Contabilidade Municipal e ratificada pelo(a) Ordenador(a) de Despesas. Nossa análise se limita a identificar o cumprimento formal e objetivo do requisito legal trazido pelo Art. 14, da Lei nº. 8.666/1993.

Crendo na idoneidade e assertividade das informações sustentadas em ambos os documentos que supras iluminamos, entendemos pela satisfação das formalidades exigidas quanto a responsabilidade Orçamentária e Financeira.

2.3 – Da Habilitação do Prestador de Serviço:

No que tange a verificação documental de habilitação da empresa CNIT SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA EPP, fora feita análise quanto à autenticidade, sobretudo, das Certidões da Fazenda Federal (válida até 19/09/2022); Fazenda Estadual de Natureza Tributária (válida até 22/09/2022); Fazenda Estadual de Natureza Não Tributária (válida até 22/09/2022); Certidão Negativa de Débitos Municipais (emitida em 27/05/2022 com validade até 25/08/2022); Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (válido de 02/08/2022 a 31/08/2022) e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (válida até 15/09/2022). Portanto, documentação de habilitação lisa, idônea, válida e regular.

3 – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto – resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo decisório – não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, para que este Órgão promova a contratação pela autoridade competente com a formalização do contrato a ser firmado com a empresa CNIT SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA EPP, CNPJ/MF: 27.459.005/0001-33, observando-se, para tanto, os prazos da assinatura.

Ainda que entendamos não ser necessário, no entanto, por prudência e segurança, alertamos que a formalização do pacto administrativo deve ocorrer previamente ao início da satisfação do objeto. E mais! Recomendamos que a fase de satisfação da obrigação só passe a ser iniciada quando realizada a publicação do referido ato administrativo na Imprensa Oficial pertinente, Mural de Licitações do TCM/PA e Portal da Transparência desta Municipalidade.

Por derradeiro, recomenda-se que quando da assinatura do instrumento contratual, sejam verificadas, pelo Órgão interessado, as validades de cada certidão que acima se mencionou, ou que seja expedido extrato do Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores – SICAF, para que as mesmas sejam capazes de comprovar a manutenção das condições de habilitação requeridas no Instrumento Convocatório.

Seguem os autos para a Comissão Permanente de Licitação para o cumprimento dos demais procedimentos cabíveis.

É a Manifestação.

Bonito/PA, 25 de agosto de 2022.

JOELLE CRISTYNE FEITOSA MONTEIRO
Controladora Geral do Município de Bonito/PA